



Número: **0603635-57.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

Última distribuição : **24/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Representação**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Priscila Remas de Cordeiro de Carvalho, com fundamento no art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de que a representada, para aumentar o alcance de sua propaganda eleitoral, está utilizando de impulsionamento de conteúdo, sem atender aos requisitos legais. Além disso, conforme demonstra a imagem exposta na inicial, na publicidade promovida, não constam de forma clara e legível, o número do CNPJ/CPF do responsável, nem a expressão "Propaganda Eleitoral", requisitos essenciais para a correta identificação ao eleitor de que se trata de propaganda eleitoral, bem como para que haja possibilidade de fiscalização dos gastos promovidos pelo candidato. (Requer: o recebimento da presente representação, com determinação, inaudita altera parte, que o representado promova o bloqueio do conteúdo apontado acima, no prazo de 3 horas, sob pena de multa pelo descumprimento, arbitrada por este juízo; Ao final, a total procedência da representação, confirmando-se as medidas liminares deferidas, com a condenação da representada nas sanções previstas no art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Eleitoral (REPRESENTANTE)		
PRISCILA REMAS CORDEIRO DE CARVALHO (REPRESENTADO)		ROBERT CARLON DE CARVALHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12536 16	30/11/2018 09:47	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.398

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603635-57.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: PRISCILA REMAS CORDEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ROBERT CARLON DE CARVALHO - PR39223

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018.
REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO
OCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA POR MEIO
ELETRÔNICO ENCAMINHADA AO E-MAIL INDICADO NO
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, EM
CONFORMIDADE COM O ARTIGO 8º, § 1º DA RESOLUÇÃO-TSE °
23.547/2017. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET POR MEIO DE
ANÚNCIOS IMPULSIONADOS E NÃO IDENTIFICADOS
INEQUIVOCAMENTE COMO PROPAGANDA ELEITORAL.
CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA MULTA PARA O
MÍNIMO LEGAL CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO
CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PRISCILA REMAS CORDEIRO DE CARVALHO em face de sentença por mim prolatada (ID 324753), na qual julgou-se procedente os pedidos formulados na representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, aplicando à representada multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude de restar configurado o impulsionamento de conteúdos em desconformidade com os requisitos dispostos no art. 57-C da Lei das Eleições.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 30/11/2018 09:47:26

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112916430814500000001232142>

Número do documento: 18112916430814500000001232142

Num. 1253616 - Pág. 1

Inicialmente, o representante alegou em sua petição inicial (ID 315547) que o perfil da candidata na rede social Facebook veiculou propaganda eleitoral na qual não constam, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, nem a expressão "Propaganda Eleitoral", requisitos essenciais para que haja a correta identificação ao eleitor de que se trata de propaganda eleitoral, bem como para que haja possibilidade de fiscalização dos gastos promovidos pela candidata, pois não permite identificar quem arcou com as despesas a ela relativas.

Requeru: (i) o recebimento da representação, com determinação, *inaudita altera pars* para que a representada promovesse o bloqueio do conteúdo apontado acima, no prazo de 3 horas, sob pena de multa pelo descumprimento, arbitrada por este juízo; (ii) ainda em sede de medida liminar, a intimação da empresa Facebook Brasil, conforme os meios de comunicação fornecidos a esta Justiça Eleitoral, para fins de prestar informações acerca do impulsionamento em questão, bem como os dados do contratante e a quantia despendida para a devida publicidade.

Ao final, a total procedência da representação, confirmando-se as medidas liminares deferidas, com a condenação da representada nas sanções previstas no art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97.

Verificando-se que em consulta realizada pela assessoria deste Gabinete ao ser digitada a URL https://www.facebook.com/pg/prcdecarvalho/ads/?ref=page_internal encontraram-se várias postagens e nenhuma delas correspondia à URL em questão e, pelo despacho (ID 317248) determinou-se a emenda à inicial para a indicação da URL específica.

Pela manifestação (ID 317971), o Ministério Público Eleitoral alegou que não era possível a informação da URL específica uma vez que a propaganda irregular foi encontrada na biblioteca de anúncios impulsionados, pertencente à candidata. Tal biblioteca não permite a geração de URL determinada para cada publicação, mas tão somente a URL da referida página.

Requeru desistência do pedido referente a retirada do conteúdo irregular. Entretanto, requereu o prosseguimento da demanda no tocante aos demais pedidos formulados na exordial.

Aproveitando a oportunidade e tendo em vista a ausência de citação da parte representada, retificou-se, a fim de emenda voluntária, o pedido "b" da peça exordial, o qual refere-se à intimação do Facebook para fins de prestar informações acerca dos impulsionamentos realizados na página da candidata entre o período de 16/08/2018 a 05/10/2018, bem como os dados dos contratantes e das respectivas quantias despendidas.

Em decisão (ID 318034) foi concedida em parte a tutela requerida, tão somente determinando a quebra do sigilo de dados de impulsionamentos/conteúdos patrocinados relativos à URL: https://www.facebook.com/pg/prcdecarvalho/ads/?ref=page_internal..., ocorridos no período de 16 de agosto a 05 de outubro de 2018.

Em petição (ID 319587) o Facebook informou que no período de 16/08/2018 a 05/10/2018 totalizaram 203 (duzentas e três) páginas referentes a todas as postagens e os respectivos impulsionamentos da página <https://www.facebook.com/prcdecarvalho/>; 01 página referente ao responsável pelo pagamento dos impulsionamentos da página (ID 319598); 01 página referente ao responsável pelo



pagamento dos impulsionsamentos da página (ID 319599) e 02 (folhas) referentes aos métodos de pagamentos cadastrados na página (ID 319600) e que o método de pagamento utilizado nos impulsionsamentos foi a conta PayPal.

Requereru seja declarado o cumprimento da ordem exarada pelo Facebook Brasil, afastando-se a incidência de quaisquer sanções pelo seu descumprimento.

Citada (ID 318720), a representada não se manifestou (ID 319775).

Em parecer (ID 322695) o Ministério Público Eleitoral reiterou os argumentos referentes ao descumprimento do artigo 24, §2º da Res. TSE 23.551/2017, que reproduz o texto do art. 57-C, §2º da Lei das Eleições.

Asseverou que a candidata dispendeu o valor de R\$559,27 no impulsionsamento combatido e que entre os dias 16/08/2018 e 05/10/2018 teve o total de 41 publicações realizadas com a contratação de deste, sem indicação dos requisitos mínimos exigidos, e que investiu R\$4.628,35 nesse modelo de publicidade. TABELA (ID 322695 fls. 4-5).

Ao final requereu a aplicação da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97 em seu patamar máximo, considerando a quantidade publicações em desacordo com as previsões legais.

Sobreveio sentença de procedência, com a condenação da representada ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00.

Foi expedida carta de ordem (ID 335523) informando a representada do teor da decisão.

No recurso protocolado (ID 484666) foi requerido a atribuição de efeito suspensivo, o qual foi indeferido conforme decisão (ID 708716).

Em suas razões (ID 484666), a recorrente alega, preliminarmente, nulidade da citação, uma vez que o autor indicou endereço diverso dos cadastrados junto ao TRE para cita-la.

Assevera que o juízo não poderia aplicar os efeitos da revelia a representada em razão do tema debatido envolver matéria de ordem pública, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil, desse modo requer a declaração de nulidade a partir da citação e o retorno dos autos ao juízo de origem para nova instrução processual.

No mérito aduz que o conteúdo impulsionado está em conformidade com o que determina a legislação, uma vez que essa restringe o uso do conteúdo do impulsionsamento apenas para promoção do candidato, não admitindo sua utilização para fins de propaganda negativa ou ataques a outros candidatos.

Sustenta que no caso apenas faltou a inclusão do número do CNPJ do contratante do impulsionsamento, contudo, alega que esta informação foi prestada ao Ministério Público pelo Facebook, o qual informou ser a candidata a responsável pela contratação, sendo insuficiente para justificar a aplicação de multa, principalmente no valor de R\$20.000,00.

Afirma que a legislação apenas exige que o conteúdo impulsionado se revele de forma clara como propaganda eleitoral, o que fez cumprir a representada, razão pela qual pleiteia o afastamento da aplicação de multa a esta ou, sucessivamente, sua redução ao patamar mínimo legal.

Por fim, pugna pelo conhecimento e total provimento do recurso a fim de reformar a decisão proferida excluindo as condenações impostas a recorrente.



Em contrarrazões (ID 904166), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso eleitoral, sustentando que a citação realizada não possui qualquer mácula, na medida em que foi encaminhada ao e-mail indicado pela recorrente nos autos de Registro de candidatura; em que pese a insurgência da recorrente não houve a decretação de revelia nos autos; a recorrente pecou ao não contratar o impulsionamento de conteúdo com todos os dados essenciais à correta identificação ao eleitor, bem como de forma a permitir a fiscalização de seus gastos por meio de sua prestação de contas; e a multa arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) considerou justamente a elevada quantidade de conteúdos impulsionados (41), bem como a quantia despendida na publicidade irregular.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento, entretanto, não merece provimento.

Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Preliminarmente, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade de citação, pois, ao contrário do que alega a recorrente, o autor da representação indicou corretamente o endereço para citação, qual seja o e-mail de cadastro junto ao TRE.

É certo que a Resolução-TSE nº 23547 dispõe em seu artigo 8º que “*no período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação*”.

(Destaquei)

Em que pese a recorrente alegue que seu endereço eletrônico cadastrado perante o TRE seja “priscila_remas@hotmail.com”, verifica-se que tal e-mail, em verdade, foi o informado no processo de prestação de contas de campanha, conforme print constante à fl. XX do documento ID 484666.

Todavia, o e-mail indicado no pedido de registro de candidatura (ID 32868, RCAND 0601091-96.2018.6.16.00000) foi eleicoes2018@boniniguedes.adv.br, sendo que foi justamente para tal e-mail que a citação foi encaminhada, conforme demonstra o documento ID 318723 dos presentes autos.

Também deve ser rejeitada a outra preliminar de nulidade processual levantada, a fim de que sejam afastados os efeitos da revelia, tendo em vista que sequer houve a decretação de revelia no caso em análise, justamente em virtude de a demanda envolver matéria de ordem pública.

No mérito, a presente representação visa à apuração de impulsionamento de conteúdo na página da candidata PRISCILA REMAS CORDEIRO DE CARVALHO na Rede social Facebook, sem os dados necessários à identificação da propaganda eleitoral, em violação ao disposto no art. 57-C da Lei 9.504/97 e art. 24, §5º da Res. TSE 23.551/17.



Nas razões (484666), a candidata alega que em todas as suas publicações, o conteúdo impulsionado está em conformidade com o que determina a legislação, pois a sua visualização não deixa dúvida de que se trata de propaganda eleitoral, já que há indicação do partido, do cargo que se disputa e do número com o qual se disputa a eleição para o referido cargo, com a fotografia do candidato.

Sustenta, ainda, que o que faltou na propaganda eleitoral foi a inclusão do CNPJ do contratante, mas que, com as informações requeridas pelo Ministério Público Eleitoral e prestadas pelo Facebook, é possível concluir que a candidata representada foi quem pagou pelos impulsionamentos realizados, atendendo-se à parte final do caput do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97 que restringe a contratação da propaganda eleitoral por impulsionamento a candidatos, partidos e coligações.

Nesse sentido não assiste razão ao recorrente.

Veja-se:

O art. 57-C da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal** e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Por sua vez o art. 24, § 5º, da Resolução TSE nº 23.551/2017 dispõe que:

Art. 24, § 5º: **Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".**

No caso em apreço, não há controvérsia acerca do impulsionamento da publicação, que restou reconhecido pela recorrente. A controvérsia cinge-se ao fato de que houve impulsionamento sem os dados necessários à identificação de que se tratava de Propaganda eleitoral, quais sejam: o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Com efeito, no *print* acostados à inicial, assim como nos prints apresentados pelo Facebook (ID 319596), não se verifica as informações obrigatórias em quaisquer das telas em que se vê a expressão "Patrocinado", quais sejam: a informação de que se trata de Propaganda Eleitoral e a inscrição do CPF ou CNPJ do responsável pelo impulsionamento.

No documento ID 319588 o Facebook esclareceu que os seus operadores providenciaram o documento ID 319596 o qual é composto por 203 (duzentas e três) páginas referentes aos impulsionamentos promovidos durante o período de 16/08/2018 a 05/10/2018 na página de URL

<https://www.facebook.com/prdecarvalho>; bem como demais documentos relativos a 02 páginas referentes aos responsáveis pelo pagamento dos impulsionamentos (CPF/CNPJ do pagante correspondente ao campo Tax ID dos documentos ID 319598 e 319599) e 02 duas folhas referentes aos métodos de pagamento cadastrados na página (ID 319600). Esclareceu, ainda, que o método de pagamento utilizado nos impulsionamentos foi a conta PayPal (ID 319588).

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a mera indicação do partido, do cargo que se disputa e do número com o qual se disputa a eleição para o referido cargo, com a fotografia do candidato não é suficiente para evidenciar com clareza ao eleitor que se está diante de propaganda eleitoral e tampouco quem é o financiador da referida propaganda. Tampouco o fato de o Facebook ter indicado o CPF de quem contratou o impulsionamento possui o condão de afastar a irregularidade, já que tal informação não esteve acessível ao público durante o período eleitoral.



Ademais, não encontra amparo a alegação da recorrente de que fazer cumprir o detalhamento inserido pelo Tribunal Superior Eleitoral pela mencionada Resolução, com extremo rigor em matéria de impulsionamento, seria permitir a violação à razoabilidade e à proporcionalidade, principalmente considerando os valores gastos com o patrocínio.

Trata-se de norma de natureza objetiva que resguarda a transparência e a lisura das eleições, e que a um só tempo visa coibir a propaganda eleitoral subliminar, preservar a isonomia na disputa e prevenir o financiamento ilícito de campanha.

Com efeito, restando configurado o impulsionamento irregular correta a aplicação da multa aplicada na sentença nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET SEM REGISTRO DE QUE SE TRATA DE PROPAGANDA ELEITORAL E AUSÊNCIA DE CPF DO PATROCINADOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA LIMINAR DEFERIDA. CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 24, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.551/2017, EM SEU VALOR MÍNIMO, QUAL SEJA, R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

(TRE – PE Representação n 060274069, ACÓRDÃO n 060274069 de 03/10/2018, Relator(a) ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018)

Note-se que a ferramenta de impulsionamento se destina justamente a atrair mais seguidores para a publicação ou página.

Assim, uma vez que configurado o impulsionamento irregular de propaganda eleitoral em violação ao disposto no art. 57-C da Lei 9.504/97 e art. 24, §5º da Res. TSE 23.551/17 correta a imposição da multa aplicada nos termos do art. art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA - CONTEÚDO PATROCINADO NO FACEBOOK - VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES CARACTERIZADA - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE AS AÇÕES DA FUNCIONÁRIA QUE PROMOVEU O IMPULSIONAMENTO - IMPULSIONAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE NA PÁGINA DE CAMPANHA - BENEFÍCIO ÍNFIMO DO CANDIDATO - IRRELEVÂNCIA A IMPOSIÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO - REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O candidato é parte legítima para responder às demandas que visam apurar irregularidade na propaganda eleitoral divulgada em perfil de rede social oficial da campanha.
2. Não se exime de responsabilidade por atos de preposto o candidato que disponibiliza a senha de acesso à página oficial de campanha.
3. **Toda e qualquer propaganda eleitoral veiculada na Internet mediante pagamento será considerada ilícita, nos termos do artigo 57 - C da Lei nº 9.504/94, sendo irrelevante o alcance da página ou o benefício à campanha.**
4. A multa em valor correspondente à três vezes o mínimo legal, quando inexistentes elementos que indiquem a necessidade de tamanha exasperação, deve ser reduzida.



5. Recurso parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL n 24356, ACÓRDÃO n 52545 de 10/11/2016, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2016)

Destarte, restando plenamente configurado o impulsionamento de propaganda eleitoral veiculada na rede social Facebook na URL: https://www.facebook.com/pg/prcdecarvalho/ads/?ref=page_internal sem os requisitos exigidos pela legislação, em violação ao art. 24, §5º, da Resolução TSE 23.551/17, descabida a pretensão do recorrente.

Por fim, cumpre analisar-se a insurgência da recorrente quanto ao valor aplicado para a multa, o qual refere-se em suas razões como “valor astronômico”, pugnando pela redução ao mínimo legal. Da Tribuna, o ilustre procurador acrescenta que essa foi a primeira vez que a recorrente lançou-se como candidata, alegando que não houve nenhum tipo de assessoria técnica por parte do partido/coligação, tendo havido boa-fé por parte da candidata, a qual por si só, tomou a iniciativa de apreender e realizar marketing digital.

Verifica-se que, embora o Ministério Público tenha requerido a condenação no limite máximo de R\$ 30.000,00, observa-se que o valor mínimo é de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 24, § 2º da Resolução 23.551/2017, **de sorte que, nos parece que o valor mínimo de R\$ 5.000,00 é mais condizente com o caso concreto**, tendo em conta que a representada sequer foi eleita e investiu R\$ 4.628,35 nesse modelo de publicidade por meio de impulsionamentos, conforme bem destacado pela tabela elaborada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 322695), além de que os gastos totais de sua campanha estarem em torno de R\$ 25.000,00.

Por todas as razões acima, o provimento parcial do recurso **apenas para a redução da multa em patamar corresponde ao mínimo legal é medida que se impõe**.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte dê **parcial provimento** ao recurso, **para o fim de reduzir a multa aplicada à representada PRISCILA REMAS CORDEIRO DE CARVALHO ao valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Curitiba, de novembro de 2018.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR

EXTRATO DA ATA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 30/11/2018 09:47:26
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112916430814500000001232142>
Número do documento: 18112916430814500000001232142

Num. 1253616 - Pág. 7

REPRESENTAÇÃO Nº 0603635-57.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - REPRESENTADO: PRISCILA REMAS CORDEIRO DE CARVALHO - Advogado do(a) REPRESENTADO: ROBERT CARLON DE CARVALHO - PR39223

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Luís Sanson Corat em virtude do Desembargador Luiz Taro Oyama estar ausente justificadamente, na forma do artigo 72, parágrafo único do RITRE/PR e do Excelentíssimo Desembargador Tito Campos de Paula - substituto em exercício ser o Relator do feito. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula - substituto em exercício, Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

20.11.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 29/11/2018

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 30/11/2018 09:47:26
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112916430814500000001232142>
Número do documento: 18112916430814500000001232142

Num. 1253616 - Pág. 8